



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0117/2023-GPETV

PROCESSO N° : 0691/2021 
INTERESSADO : JOSÉ RENATO GARCIA – VEREADOR-PRESIDENTE
ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATO – EXAMINAR A PROPORCIONALIDADE ENTRE CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS NO LEGISLATIVO MUNICIPAL
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Retornam os presentes autos a este Órgão Ministerial, com fito de opinar a respeito do cumprimento das determinações insculpidas na Decisão Monocrática DM 0177/2022-GCESS (ID 1305858), o qual impôs ao senhor **José Renato Garcia**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, e à senhora **Franciane do Amaral Alencar Ramirez**, Controladora da Câmara Municipal de Ariquemes, na época dos fatos ou quem legalmente vier a substituí-los, que informassem o número de cargos efetivos e comissionados criados em lei; caso exista, informar o número de servidores cedidos de outras unidades, que ocupem cargos em comissão naquele Poder; indique o número de servidores em função gratificada; e o número de cargos comissionados atualmente providos, indicando o quantitativo de servidores efetivos e exclusivamente comissionados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

A Unidade Técnica, derradeiramente, se pronunciou nos autos mediante o Relatório Técnico (ID 1425469).

Os gestores responsáveis trouxeram justificativas e documentos (ID 1340329).

Após postremo Relatório Técnico, foram encaminhados os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96.

Era o que cabia relatar.

Nesta conjectura, defronte aos documentos apresentados pelos gestores (ID 1340329) demonstram fiel acatamento às determinações insculpidas na Decisão Monocrática DM 0177/2022-GCESS (ID 1305858), todavia o conteúdo das informações trazidas aos autos demonstra preocupante fato com relação à gestão de pessoas no âmbito da Câmara Municipal de Ariquemes.

Deste modo, quanto à fundamentação a respeito do cumprimento das determinações insculpidas na Decisão Monocrática DM 0177/2022-GCESS (ID 1305858), como outrora fora indicado, houve cumprimento integral pelos gestores responsáveis, por logo este *Parquet* Especial, se valerá do fundamento insculpido pelo Corpo de Auditores (ID 1425469), como suas razões de opinar, com sucedâneo no art. 12, §1º, da Lei n. 3.830/2016.

Por logo, manifestou-se a Unidade Técnica (ID 1425469):

"O Senhor José Francisco Pinheiro, vereador e atual presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, no biênio



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

2021-2022, e a Senhora Franciane do Amaral Alencar Ramirez, controladora interna da CMA, em síntese, conforme abaixo, apresentaram tempestivamente manifestação conjuntal em face das determinações contidas no item I (subitem 1 ao 4) da DM 0177/2022-GCESS. 28. Na referida manifestação, visando cumprir às determinações desta Corte de Contas, os responsáveis alegaram que o quadro de cargos efetivos e comissionados estão previstos na Lei Ordinária Municipal n. 1.241/2006, a qual instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS dos servidores públicos da Câmara Municipal de Ariquemes e a respectiva estrutura administrativa do jurisdicionado. 29. Embora a mencionada Lei Municipal n. 1.241/2006, formalmente tenha criando o total de 130 (cento e trinta) cargos públicos municipais, sendo 75 (setenta e cinco) cargos efetivos e, 55 (cinquenta e cinco) cargos comissionados. 30. Nos termos informados pelo jurisdicionado, a realidade da atual situação no quadro dos servidores efetivamente nomeados corresponde ao total 82 (oitenta e dois) provimentos de cargos públicos (efetivos e comissionados). 31. Dos 82 cargos ocupados, 33 (trinta e três) são de servidores efetivos (dentre esses, 3 são servidores cedidos para outros órgãos, e 3 são cedidos de outros órgãos para suprir a necessidade do jurisdicionados). 32. Ainda daquele montante, 49 (quarenta e nove), são servidores exclusivamente comissionados, representando 90% em relação aos 55 cargos em comissão criados pela r. lei. 33. A título informativo, verifica-se ainda que, na forma da citada lei, das 11 (onze) vagas criadas para o exercício de função gratificada (FG), apenas 09 (nove - 81,82%), estavam sendo preenchidas. 34. Feitos os devidos registros e apontamentos acima, ante à manifestação escrita e assinada pelos jurisdicionados (Doc. 00230/23 - ID1340329), verificou-se o cumprimento dos termos determinados no item I, de 1 a 4, da DM 0177/2022-GCESS, na qual se demonstrou: o normativo (lei 1.241/2006), o quantitativo de cargos criados de servidores (efetivos, comissionados e função de confiança), e o número de servidores cedidos de outras unidades. 35. Todavia, nos termos do já referido e novo entendimento desta Corte de Contas de Rondônia (Item V, letra "d12", inserto nos Acórdãos: APL-TC 00259/22 e APL-TC 00260/22), pacificada à luz da evoluída fundamentação jurídica exposta no bojo dos processos 00771/21-TCERO e 00683/21-TCERO, considerando que a lei n. 1.241/2006 criou 55 cargos comissionados, e o jurisdicionado informou estar com 49 cargos providos (exclusivamente de comissionados), restou demonstrado que, ao invés de 50%, o jurisdicionado está com 90% do total de cargos comissionados criados na forma da lei, indo de encontro com os novos balizamentos deste Tribunal. 36. Ante o exposto, embora constatado o cumprimento dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

termos determinados no item I, de 1 a 4, da DM 0177/2022-GCESS, reputa-se que a atual estrutura administrativa do jurisdicionado (quadro de servidores comissionados), está em desacordo com o novo entendimento desta Corte de Contas de Rondônia, nos termos dos r. Acórdãos: APL-TC 00259/22 e APL-TC 00260/22”.

Destarte, assiste razão à Unidade Técnica (ID 1349005), em apontar, muito embora tenham os gestores cumprido a contento as determinações expressadas na Decisão anteriormente apontada, há flagrante desequilíbrio entre os cargos providos de caráter efetivo e comissionados, já que os servidores incluídos na Administração mediante livre nomeação reputam-se 90% do total dos cargos daquele Órgão.

Não obstante, já foram emanadas determinações no bojo do Processo n. 2674/20 (Prestação de Contas daquele Ente), com escopo de adequar a proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados do Poder Legislativo de Ariquemes e não houve resposta do gestor responsável, por logo o *Parquet* de Contas opinou por aplicação de multa pelo descumprimento item II, do Acórdão APL-TC 00781/21 e assinatura de prazo ao gestor para cessar a ilegalidade, mas ainda não houve pronunciamento do Conselheiro Relator a respeito.

Desta forma, há de se reiterar a assinatura de prazo aos gestores responsáveis para que de forma imediata demonstrem medidas efetivas para cessar a ilegalidade constatada, tendo em vista, o prolongamento no tempo da desproporcionalidade entre os cargos providos de caráter efetivo e em comissão naquele Poder Legislativo, advertindo-se sob possível aplicação de penalidade de multa defronte eventual descumprimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Vale destacar também, que o tema em voga já se encontra pacificado no âmbito da Corte de Contas de Rondônia, vide os seguintes precedentes: Acórdãos: APL-TC 00259/22 e APL-TC 00260/22, de igual modo, já se pronunciou o Pretório Excelso, com repercussão geral (Tema 1.010), qual seja, STF. Plenário. RE 1041210 RG. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.09.2018, assim, destoa totalmente da razoabilidade e proporcionalidade a situação constatada na Câmara Municipal de Ariquemes.

Portanto, deve ser considerada cumprida as determinações insculpidas na Decisão Monocrática DM 0177/2022-GCESS (ID 1305858), pelos senhores **José Francisco Pinheiro**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes; e **Franciane do Amaral Alencar Ramirez**, Controladora Interna da Câmara Municipal de Ariquemes; todavia, há de ser assinado prazo razoável para que os gestores demonstrem medidas efetiva para cessar a ilegalidade que se protraí no tempo, sob pena de ser responsabilizados pecuniariamente.

Diante do exposto, em integral harmonia com a manifestação técnica (ID 1425489), o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, **opina seja(m) :**

a) **Considerado cumpridas** as determinações constantes na Decisão Monocrática DM 0177/2022-GCESS (ID 1305858), pelos senhores **José Francisco Pinheiro**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes; e **Franciane do Amaral Alencar Ramirez**, Controladora Interna da Câmara Municipal de Ariquemes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

b) **Assinado prazo razoável**, com sucedâneo no art. 71, IX, da CF, para que o senhor **José Francisco Pinheiro**, atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, ou quem vier legalmente a substituí-lo, para que adote as medidas efetivas para cessar a ilegalidade detectada, à observância do disposto nos incisos II e V, do art. 37, da Constituição Federal, quanto à flagrante desproporcionalidade no preenchimento dos cargos em comissão e efetivos no âmbito do Poder Legislativo de Ariquemes.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 14 de julho de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 14 de Julho de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR